



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10480.722652/2010-87
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-001.998 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de maio de 2016
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BOMPREÇO SUPERMERCADO DO NORDESTE LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007, 2008

VÍCIO DO ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO

Constatado contradição na redação da parte dispositiva do acórdão embargado e o auto de infração, de que os valores correspondentes a falta de adição à base de cálculo das despesas indedutíveis a que se refere ao item 2 dos autos, quando na realidade se trata do item 1 dos autos, acolhem-se os embargos para saneamento do vício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, por unanimidade de votos, conhecer os embargos para afastar a contradição apontada, rerratificando a decisão prolatada.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Flávio Franco Correa, José Eduardo Dornelas Souza, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro.

Relatório

Trata o presente de Embargos de Declaração interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 1301-001.317, sessão de 06 de novembro de 2013, cujo julgamento, por unanimidade de votos, foi no sentido de se acolher e prover os embargos de declaração, para rerratificar a parte dispositiva do acórdão embargado inicialmente.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007, 2008

Ementa: VÍCIO DO ACÓRDÃO OMISSÃO. CONTRADIÇÃO

Constatado ter sido omitida informação, na redação do acórdão, de que o cancelamento da glosa se referia unicamente à CSLL, resultando em contradição entre a decisão e o voto, acolhem-se os embargos para sanar o vício.

Novamente, a Fazenda Nacional, tempestivamente, apresentou embargos de declaração, alegando contradição entre o voto condutor embargado e o auto de infração.

Os Embargos de Declaração foram admitidos, conforme despacho anexado aos autos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Alega a Embargante que o acórdão nº 1301-001.307, prolatado por esta Turma Julgadora na sessão realizada em 06 de novembro de 2013, incorreu em contradição em relação ao auto de infração, saber:

Trata-se de autos de infração relativos a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL lavrados para formalização e exigência dos respectivos créditos tributários nos anos calendário de 2006 e 2007.

Consta do termo de encerramento da ação fiscal que os lançamentos decorreram de glosa de despesas não comprovadas (item 2.2.2) e de falta de adição de despesas não dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL (itens 2.1.1 e 2.2.1).

Em sede de apreciação dos Embargos de Declaração opostos pela União a Eg. Primeira Turma da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF acolheu os Embargos para rerratificar a parte dispositiva do Acórdão nº 1301-00.977, para **excluir da matéria tributável relativa à CSLL os valores correspondentes à falta de adição à base de cálculo das despesas indedutíveis referentes a: juros/correção monetária, multas sobre obrigações, multas não dedutíveis e ordenados (gratificação a administradores).**

Mencionado acórdão então passou a ter a seguinte redação:

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da matéria tributável relativa à CSLL os **valores correspondentes a falta de adição à base de cálculo das despesas indedutíveis a que se refere o item 2 dos autos de infração**, salvo a glosa das despesas com ágio que fica mantida, nos termos do voto do Redator designado. Vencido, unicamente neste ponto, o conselheiro Relator Valmir Sandri que afastava a glosa de outras despesas em maior extensão. (grifo nosso)

Não obstante, o dispositivo do acórdão está em patente contradição com o voto e conseqüentemente com o Auto de Infração. O dispositivo do acórdão confirma o afastamento da glosa sobre “valores correspondentes a **falta de adição à base de cálculo das despesas indedutíveis** a que se refere o **item 2 dos autos de infração**, quando, na realidade, s.m.j., deveria se referir ao item 1.

Isso porque o Auto de Infração - CSLL está assim dividido:

001 - Adições ao Lucro Líquido antes da CSLL - FALTA DE ADIÇÃO DE DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS

002 - Redução indevida ao Lucro Líquido - GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS OU NÃO NECESSÁRIAS À ATIVIDADE DA EMPRESA

O item 1 do Auto de Infração refere-se à falta de adição das despesas indedutíveis: **juros/correção monetária, multas sobre obrigações, multas não dedutíveis, ordenados (gratificação a administradores)** e amortização de ágio.

Enquanto o item 2, refere-se à falta de comprovação de despesas não operacionais, contabilizadas em função de contrato de compartilhamento de custos e despesas entre empresas do mesmo grupo econômico (rateio), no ano- calendário de 2007. Diga- se, por oportuno, que o lançamento foi integralmente mantido com relação a este item.

Pela simples leitura do voto, assim como da conclusão do dispositivo e do termo de verificação fiscal, constata-se que a exclusão da matéria tributável relativa à CSLL dos valores correspondentes à **falta de adição à base de cálculo das despesas indedutíveis refere-se ao item 001 do Auto de Infração**, e não ao item 2 como restou consignado na conclusão do acórdão rerratificado.

Não obstante reste evidente pela leitura do voto que a exclusão das referidas despesas com relação à CSLL refere-se à falta de adição à base de cálculo das despesas com **juros/correção monetária, multas sobre obrigações, multas não dedutíveis e ordenados (gratificação a administradores), o dispositivo do acórdão está em patente contradição com o voto**, in verbis:

“ACORDAM os membros da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir da matéria tributável relativa à CSLL os **valores correspondentes a falta de adição à base de cálculo das despesas indedutíveis a que se refere o item 2 dos autos de infração**, salvo a glosa das despesas com ágio que fica mantida, nos termos do voto do Redator designado. Vencido, unicamente neste ponto, o conselheiro Relator Valmir Sandri que afastava a glosa de outras despesas em maior extensão.”

A contradição entre a conclusão do voto e o dispositivo do acórdão é flagrante, pois a leitura deste remete à conclusão de que o item 2 do auto de infração, com exceção da amortização do ágio, foi excluído do lançamento, aspecto que não corresponde à verdade, porquanto parte das despesas do item 1 do auto de infração foram excluídas.

Portanto, o dispositivo do acórdão demanda nova retificação pelo colegiado, sob pena de cerceamento ao direito de defesa da União (Fazenda Nacional), considerando que poderá haver equívoco na execução do julgado em prejuízo do Fisco.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que o dispositivo seja expresso no tocante à exclusão parcial das despesas que compõem o item 1 do Auto de Infração (despesas indedutíveis) com relação à CSLL, ressaltando-se a glosa das despesas com ágio que fica mantida.

Da leitura dos autos, constata-se que, a Câmara manteve integralmente o lançamento do IRPJ e apenas para a CSLL, afastou a glosa das despesas a que se refere ao item 1 dos autos de infração, qual seja: **falta de adição à base de cálculo das despesas com juros/correção monetária, multas sobre obrigações, multas não dedutíveis e ordenados (gratificação a administradores**, salvo a glosa das despesas com ágio, que ficou mantida.

Processo nº 10480.722652/2010-87
Acórdão n.º **1301-001.998**

S1-C3T1
Fl. 13

Logo, os embargos devem ser recebidos, pois é evidente, nos termos do voto e auto de infração, que o afastamento da glosa se refere ao item 1 do auto de infração, (e não item 2) e, além é claro, de se referir apenas à CSLL.

Assim, reconhecendo que o acórdão incorreu em contradição, o vício deve ser sanado.

Isto posto, conheço os embargos para rerratificar a parte dispositiva do Acórdão nº 1301-001.307, de 06 de novembro de 2013, a fim de que o dispositivo seja expresso no tocante à exclusão parcial das despesas que compõem o item 1 do Auto de Infração (despesas indedutíveis) com relação à CSLL, ressaltando-se a glosa das despesas com ágio que fica mantida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator